



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2460.01.0000046/2024-21

Procedência: Gerência de Logística e Recursos Humanos.

Interessado: Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Número: 04/2025.

Data: 10/04/2025.

Classificação Temática: Direito Administrativo. Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Publicações Oficiais. Procedimento de Contratação Direta.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL. EVENTUAL INCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU DEPENDE DE CERTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO À ATUAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL E AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORIDADE COMPETENTE. ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA CONTRATUAL E PESQUISA DE PREÇOS. FORMULAÇÃO DE RESSALVAS E ORIENTAÇÕES À UNIDADE DEMANDANTE PARA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO.

NOTA JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

0.1. Submeteu-se a esta Assessoria Jurídica, por meio do Memorando.ARMVA/GLRH.nº 21/2025 (109460459), o presente processo, com o objetivo de contratação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação regional e no Diário Oficial da União – DOU, cujo valor total é de R\$15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais).

0.2. Imperioso salientar que não compete à Assessoria Jurídica aferir a veracidade ou legitimidade das declarações constantes dos autos, presunção esta atribuída às manifestações técnicas da unidade demandante

2 - DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

0.3. Inicialmente, ressalta-se que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos de legalidade e conformidade formal do ato administrativo, não cabendo manifestação sobre critérios de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme o disposto no art. 8º, caput, da Resolução AGE nº 93/2021.

0.4. A propósito, o art. 8º, *caput*, da Resolução AGE nº 93, de 05 de março de 2021, estabelece que é defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico “adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes”.

0.5. Nessa perspectiva, não cabe à Assessoria Jurídica indicar ou estabelecer a providência administrativa a ser aplicada em cada caso concreto, sob pena de embrenhar-se nos motivos de conveniência e oportunidade do gestor, e interferir indevidamente no mérito dos atos administrativos que lhe competem.

0.6. Portanto, a Nota Jurídica em análise tem caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, principalmente, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelos gestores competentes. Não pode, pois, ser idealizada como um ato administrativo de gestão ou um ato decisório. Logo, a decisão de edição ou não do ato administrativo depende do juízo de oportunidade e conveniência da Administração, a ser realizado pela autoridade competente. *In verbis*, precedente do TCE/MG:

EDITAL DE LICITAÇÃO . PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO INJUSTIFICADAMENTE. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.

(...) 3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...) (grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017).

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

0.7. Necessário salientar que a regra é a obrigatoriedade da licitação. Porém a lei prevê situações excepcionais em que, sendo a competição impossível ou inconveniente, o procedimento licitatório poderá ser dispensado ou inexigido. Inexigibilidade, artigo 74, dispensa, artigo 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

0.8. O artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas. Por sua vez, o inciso II, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

0.9. Ao compulsar os documentos constantes dos autos, verifica-se que a ARMVA,

considerando a discricionariedade do administrador público, bem como a conveniência administrativa e o valor envolvido, R\$ 15.228,00 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais), referente à prestação, sob demanda, de 20 publicações e/ou divulgações em jornal comercial e 20 no Diário Oficial da União (DOU), optou pela dispensa de licitação em razão do valor, adotando a Cotação Eletrônica de Preços (COTEP), nos termos do inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto nº 46.095/12 e demais regulamentações aplicáveis.

0.10. Recomenda-se à unidade demandante que certifique, previamente, a impossibilidade de realizar a contratação diretamente com a Imprensa Nacional, tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, compete à referida entidade, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, a publicação do Diário Oficial da União.

0.11. Nesse contexto, é possível que a contratação do serviço de publicação no DOU se enquadre como hipótese de contratação direta, a ser processada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considerando a eventual inviabilidade de competição em razão da exclusividade legal atribuída à Imprensa Nacional.

0.12. Alternativamente, poderá ser cabível a adoção da dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, inciso IX, da mesma norma, caso se verifique tratar-se de serviço prestado por órgão da Administração Pública instituído com a finalidade específica de sua execução, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

0.13. Em relação à contratação das publicações e/ou divulgações em jornal comercial e no Diário Oficial da União, poderá restar configurada hipótese de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais. Nessa hipótese, impõe-se a observância das exigências previstas no artigo 72 da referida norma, para fins de formalização do procedimento de contratação direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

0.14. Quanto ao procedimento da Cotação Eletrônica de Preços (COTEP), o artigo 6º da Resolução SEPLAG nº 34/2023, assim dispõe:

Art. 6º – O processo de dispensa de licitação em função do valor, na forma eletrônica, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos, em

observância ao disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I – documento de formalização de demanda ou pedido de compra realizado no Portal de Compras MG e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e normativas estaduais relativas a este tema;

III – minuta de contrato, se for o caso;

IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V – declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – razão de escolha do contratado, quando couber; VIII – justificativa de preço, se for o caso;

IX – adjudicação e homologação da COTEP pela autoridade competente, que equivalem à autorização da autoridade competente prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º – Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o art. 5º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º – O resultado da COTEP deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras MG.

0.15. A Administração Pública está obrigada a licitar quando for contratar com particulares, em observância ao princípio constitucional da isonomia e com intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, sempre em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.

0.16. Isto posto, manuseando os normativos anteriormente citados e os documentos colacionados aos autos, nota-se que a contratação sob análise se enquadra na hipótese de dispensa de licitação por valor, cabendo à unidade demandante observar a orientação previamente consignada quanto à certificação da atuação da Imprensa Nacional e à eventual aplicação das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

0.17. Contudo, dentre outras imposições legais, é necessário ressaltar que a validade da contratação direta depende da verificação da razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública, cabendo exclusivamente à área técnica comprovar que o preço praticado está compatível com o mercado.

0.18.

3.2 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

0.19. A justificativa da contratação, constante no item 2.1 do Termo de Referência, lavrada pela área técnica contém as razões para a referida contratação, conforme se infere a seguir:

"A contratação é necessária para assegurar a publicidade adequada dos atos administrativos, conforme previsto no §1º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a divulgação dos editais de licitação de forma ampla e transparente. Dessa forma, os extratos dos editais serão publicados

em veículo de comunicação de grande alcance, assegurando a ampla divulgação dos certames e cumprindo as exigências legais. O objetivo principal é atender ao princípio da publicidade, promovendo a transparência na Administração Pública e garantindo que o maior número possível de interessados tenha acesso às informações sobre os processos licitatórios. Caso não haja a contratação, a Agência RMVA poderá enfrentar questionamentos administrativos e judiciais, além de possíveis republicações, impactando negativamente a eficiência da gestão pública. Assim, a contratação se mostra imprescindível para garantir a segurança jurídica, a transparência e a efetividade dos processos de licitação da autarquia."

3.3 - DA AUTORIZAÇÃO

0.20. Quanto ao interesse da ARMVA, nota-se dos autos a autorização exarada pelo Diretor-Geral (105452604):

"O Diretor Geral da ARMVA - Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, no uso de suas atribuições **AUTORIZA** a instauração de procedimento de compra para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação em jornais de grande circulação, a ser realizada por meio de dispensa de licitação por valor."

0.21. Ressalte-se que a autorização inicial exarada pela autoridade competente encontra-se adstrita à contratação de publicações em jornal de grande circulação regional, não abrangendo, de forma expressa, a veiculação de atos no Diário Oficial da União – DOU. Assim, recomenda-se à unidade demandante que, havendo a intenção de incluir referido serviço no escopo contratual, adote as providências cabíveis para a obtenção de autorização específica da autoridade competente.

3.4 - DA JUSTIFICATIVA PELA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

0.22. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento que integra a primeira etapa do planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, fornecer as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), caso se conclua pela viabilidade da contratação.

0.23. Observa-se que, por meio da Nota Técnica nº 2/ARMVA/GLRH/2025 (105959516), a equipe de planejamento da contratação apresentou justificativa formal para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a qual foi devidamente aprovada pelo Diretor-Geral, autoridade competente para tanto. Tal posicionamento encontra respaldo no art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, que prevê a faculdade de elaboração do ETP nas hipóteses de dispensa de licitação, ressalvados os casos excepcionais previstos nos incisos III e IV do §2º do mesmo dispositivo legal. Assim, resta formalmente atendido o requisito normativo quanto à justificativa da não exigência do ETP no presente procedimento de contratação direta por valor.

0.24. Cumpre, no entanto, destacar que a Nota Técnica nº 2/ARMVA/GLRH/2025 restringe-se à análise da contratação de serviços de publicação em jornal de grande circulação regional, não contemplando qualquer menção à contratação de publicações no Diário Oficial da União – DOU. Diante disso, orienta-se à unidade demandante que, caso subsista o interesse na inclusão de tal objeto no escopo

da contratação, promova a devida complementação da instrução processual, mediante manifestação técnica específica quanto à sua pertinência e viabilidade.

0.25. Ressalva-se, por fim, que, embora facultativa na presente hipótese, a elaboração do ETP configura prática recomendável sob o prisma da boa governança pública, por proporcionar maior clareza quanto à motivação, à delimitação do objeto, à adequação da solução proposta e à economicidade da contratação, contribuindo, assim, para o fortalecimento da transparência, da eficiência e da segurança jurídica do procedimento.

3.5 - DO MAPA COMPARTIVO DE PREÇOS E DOS ORÇAMENTOS

0.26. Ressalte-se que incumbe à Assessoria Jurídica a análise estritamente formal da documentação apresentada, especialmente no que se refere à existência de Mapa Comparativo de Preços sem equívocos ou distorções aparentes, não lhe competindo atestar, confirmar ou aprovar os valores constantes, dada a ausência de capacidade técnica para aferir, com exatidão, os preços usualmente praticados no mercado pela Administração Pública.

0.27. No caso em exame, a área demandante anexou aos autos o Mapa Comparativo de Preços - Detalhados nº 2461022 000004/2025 (109305057), contendo pesquisa realizada com três fornecedores distintos para cada item objeto da contratação pretendida.

0.28. Observa-se, contudo, no referido mapa, a existência de discrepâncias expressivas nos valores apresentados para o serviço de publicação e/ou divulgação em jornal de grande circulação: Instituto Zuriel (R\$ 588,00), Center Mídia (R\$ 468,00) e WM (R\$ 88,20).

0.29. Situação semelhante se verifica quanto ao serviço de publicação no Diário Oficial da União: WM (R\$ 276,00), Center Mídia (R\$ 534,00) e Central Publicações (R\$ 330,00).

0.30. À luz do art. 6º da Resolução SEPLAG nº 102/2022, a pesquisa de preços deve observar parâmetros diversificados e, conforme §1º do mesmo dispositivo, devem ser priorizadas as fontes previstas nos incisos I e II, devendo as eventuais inviabilidades de utilização dessas fontes ser devidamente justificadas nos autos.

Art. 6º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o módulo de Melhores Preços do Portal de Compras MG ou banco de preços em saúde, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

V - consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Ao utilizar os parâmetros indicados no caput, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.

§ 3º - Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do caput deverá constar nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores e a relação dos que foram consultados e não enviaram resposta

0.31. Nesse sentido, orienta o TCU:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Representação que segundo a autora, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.

0.32. Registre-se, ainda, que consta nos autos contrato similar firmado entre a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS e a empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda., o qual, todavia, não foi contemplado na composição do Mapa Comparativo de Preços apresentado, devendo tal omissão ser justificada nos autos.

0.33. Diante das variações significativas nos valores cotados, recomenda-se que a unidade demandante apresente justificativa técnica quanto à razoabilidade e exequibilidade das propostas, especialmente aquelas com valores muito inferiores ou superiores à média, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

0.34. Adicionalmente, orienta-se que, nas futuras pesquisas de preços, a equipe responsável adote modelos padronizados de solicitação de orçamentos, com descrição clara, objetiva e uniforme do objeto, a fim de garantir que os fornecedores estejam cotando os mesmos parâmetros técnicos e operacionais, evitando-se variações indevidas ou distorções nos valores em razão de divergências de escopo.

3.6 - DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

0.35. Destacamos a juntada nos autos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária (109311826), asseverando que as despesas decorrentes do objeto da presente contratação apresenta adequação orçamentária e financeira com o corrente orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com base na Lei Orçamentária Anual nº 25.124 de 2024, e na Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço possui disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas.

3.7 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

0.36. O Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB) constitui instrumento essencial de planejamento e de gestão estratégica das contratações públicas, cuja apresentação é obrigatória, independentemente da modalidade adotada — seja licitação, dispensa, inexigibilidade ou adesão a atas de registro de preços. Trata-se de peça técnica estruturante, que, quando devidamente elaborada, influencia de forma decisiva a eficiência, a economicidade e a regularidade jurídica tanto do procedimento de contratação quanto da futura execução contratual.

0.37. Com vistas à realização de contratações eficazes e alinhadas ao interesse público, impõe-se que o TR ou o PB contenha especificações claras, objetivas e tecnicamente fundamentadas dos bens, serviços ou obras a serem contratados, com nível de detalhamento suficiente para caracterizar com precisão o objeto e estabelecer as condições de sua execução. A descrição técnica deve vir acompanhada de parâmetros que permitam à Administração estimar, com razoabilidade, o custo da contratação, com base em orçamentos atualizados, devidamente justificados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

0.38. Além de servir de referência para a elaboração de propostas pelos licitantes, o TR ou o PB também exerce função orientadora no julgamento das ofertas pela autoridade competente, seja o pregoeiro, a comissão de licitação ou outro agente designado, conferindo maior segurança jurídica ao certame e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

0.39. Passemos à análise do Termo de Referência (107282019):

0.39.1. O ITEM 1 trata do objeto e condições gerais da contratação.

0.39.2. Ressalva-se o disposto no item 1.7 do Termo de Referência, que menciona a Lei nº 12.232/2010 ao descrever o objeto. A publicação de editais, contudo, não se enquadra no conceito de “serviços de publicidade” previsto na referida norma, por não possuir caráter promocional ou institucional. Recomenda-se, assim, que a equipe técnica revise a redação do item, certificando-se da adequação entre a natureza do objeto e o regime jurídico aplicável.

0.39.3. O ITEM 2 trata da fundamentação da contratação.

0.39.4. Recomenda-se, todavia, que a justificativa apresentada seja complementada com a exposição dos critérios utilizados para definição do quantitativo estimado da contratação. Idealmente, tal estimativa deve basear-se em histórico de contratações anteriores, caso existente, ou, na ausência destes, em dados objetivos que reflitam a média de publicações realizadas em exercícios anteriores, frequência estimada de atos administrativos a serem divulgados, planejamento anual de licitações ou outras variáveis mensuráveis. Tal medida confere maior solidez técnica à demanda, assegurando a razoabilidade e a adequação do dimensionamento do objeto frente às reais necessidades institucionais.

0.39.5. O ITEM 3 versa sobre os requisitos da contratação.

0.39.6. O ITEM 4 trata do modelo de execução do objeto.

0.39.7. O ITEM 5 estabelece critérios de medição e pagamento.

- 0.39.8. O ITEM 6 dispõe sobre o procedimento de transição e finalização do contrato. Considerando que a equipe técnica não previu a necessidade de adoção de medidas específicas para essa fase, recomenda-se a exclusão do referido item.
- 0.39.9. O ITEM 7 dispõe sobre o modelo de gestão da contratação.
- 0.39.10. O ITEM 8 estabelece critérios de seleção do fornecedor.
- 0.39.11. O ITEM 9 dispõe sobre habilitação do fornecedor.
- 0.39.12. O ITEM 10 cuida das obrigações específicas das partes.
- 0.39.13. O ITEM 11 dispõe sobre infrações e sanções administrativas.
- 0.39.14. O ITEM 12 informa que o custo estimado total da contratação é de R\$15.228,00 (quinze mil duzentos e vinte e oito reais).
- 0.39.15. O ITEM 13 determina que as despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº 12461 15 127 125 4528 0001 3390 3939 1 32 1.

3.8 - DA MINUTA DO CONTRATO

0.40. Passemos à análise da Minuta do Contrato (109450292):

- 0.40.1. O ITEM 1 trata do objeto;
- 0.40.2. O ITEM 2 trata do local e da execução do objeto;
- 0.40.3. O ITEM 3 trata da vigência. A definição quanto à natureza contínua do serviço compete à unidade demandante. Conforme indicado na formalização da demanda (105460892), o objeto não foi classificado como serviço contínuo, o que inviabiliza a prorrogação contratual por até 10 anos. Recomenda-se, contudo, que a área técnica certifique formalmente a natureza do objeto, a fim de assegurar a adequada instrução do procedimento.
- 0.40.4. Importante, porém, fazer algumas considerações a respeito dos Contratos de natureza contínua. Para tanto, citamos as lições de Marçal Justen Filho:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”.

- 0.40.5. O ITEM 4 trata do preço;
- 0.40.6. O ITEM 5 trata da dotação orçamentária.
- 0.40.7. O ITEM 6 trata do pagamento. Nesse ponto, recomenda-se a devida retificação, uma vez que não há edital vinculado ao presente feito.
- 0.40.8. O ITEM 7 trata da alteração dos preços. Cumprido, nesse contexto, retomar a questão da possibilidade de prorrogação contratual, a qual está condicionada à natureza do serviço — contínuo ou não.
- 0.40.9. O ITEM 8 trata da garantia da execução. Recomenda-se sua supressão, uma vez que não será exigida a prestação de garantia no presente ajuste.
- 0.40.10. O ITEM 9 trata das obrigações das partes. Recomenda-se corrigir para “Cláusula

Nona”, conforme a estrutura contratual.

0.40.11. O ITEM 10 trata da garantia da execução. Recomenda-se sua exclusão por duplicidade, uma vez que tal cláusula já foi abordada anteriormente, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes.

0.40.12. O ITEM 11 trata das sanções administrativas.

0.40.13. O ITEM 12 trata da extinção do contrato.

0.40.14. O ITEM 13 trata da proteção dos dados pessoais;

0.40.15. O ITEM 14 trata das alterações.

0.40.16. O ITEM 15 trata dos casos omissos.

0.40.17. O ITEM 16 trata da publicação.

0.40.18. O ITEM 17 trata do foro.

4 - CONCLUSÃO

0.41. Face ao exposto, sob a ótica exclusivamente jurídica e à luz da conformidade formal, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e os juízos de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica não se opõe à contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo desta Nota, em especial quanto à necessidade de certificação pela unidade demandante sobre a possibilidade de contratação direta com a Imprensa Nacional para veiculação no Diário Oficial da União – DOU, bem como à exigência de autorização específica da autoridade competente caso se pretenda incluir tal serviço no escopo contratual.

0.42. É a análise. À consideração e decisão superior.

Ipatinga, 10 de abril de 2025.

Lucas Ferreira da Silva

Assessor Jurídico

OAB/MG 178.707 - MASP 1.432.639-1

De acordo,

Barney Oliveira Bichara

Procurador do Estado

OAB/MG 89.619 - MASP 1.122.389-8



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira da Silva**, Assessor Jurídico, em 10/04/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barney Oliveira Bichara, Procurador do Estado**, em 16/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109884527** e o código CRC **4782B674**.

Referência: Processo nº 2460.01.0000007/2025-04

SEI nº 109884527